



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

APELAÇÃO CÍVEL N. 474871-02.2009.8.09.0128 (200994748710)

COMARCA DE PLANALTINA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
1º APELADO : AGNALDO DE SOUSA CÂNDIDO
2º APELADO : RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA CONTRA POLICIAIS MILITARES. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR APENAS UM DOS RÉUS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CO-PARTICIPAÇÃO DO OUTRO REQUERIDO NA PRÁTICA DE AGRESSÕES, BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SUA ATUAÇÃO E OS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (Art. 557, *CAPUT*, CPC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpõe apelação cível da sentença de fls. 1027/1041, que julgou “parcialmente procedente” o pedido deduzido na inicial desta “ação civil pública por ato de improbidade administrativa” ajuizada pelo recorrente contra os policiais militares AGNALDO DE



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

SOUSA CÂNDIDO e RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA.

Segundo a exordial, os requeridos invadiram, sem mandado, a residência de Gilmar de Barros Nogueira agredindo-o com socos e pontapés objetivando fazer um flagrante por crime de tráfico, mas como encontraram apenas 20 (vinte) gramas da substância entorpecente popularmente conhecida por “maconha”, enrolaram tais substâncias em pequenas porções como se tivessem sido preparadas para venda, visando forjar o flagrante.

Assim, o *Parquet* requereu a procedência do pedido para condenar os réus nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, consistente na perda da função pública, na suspensão dos direitos políticos, no pagamento de multa civil, na proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios e no pagamento dos ônus sucumbenciais.

O *decisum*, todavia, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando apenas Agnaldo de Sousa Cândido pela “prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992”, e aplicando-lhe as sanções descritas a fls. 1040.

Inconformado, o Ministério Público interpõe este apelo.

Em suas razões recursais (fls. 1045/1058), o apelante busca obter a reforma da sentença, a fim de que, também em relação a Rodrigo Rodrigues, seja reconhecida a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92, para que, condenado, lhe sejam igualmente aplicadas as sanções previstas no inciso III do artigo 12 dessa mesma lei.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Isso porque, segundo alega, ambos os militares já foram condenados em primeira instância, pelo mesmo fato na esfera criminal por crime tipificado pelo artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 9.455/97 (Lei de Tortura).

Afirma que não restam dúvidas acerca do espancamento de Gilmar.

Transcreve depoimentos que entende pertinentes e diz que o depoimento da testemunha Leandro não pode ser levado em conta de forma isolada, desconsiderando o contexto probatório, já que, segundo aduz, as declarações da vítima, das testemunhas, e do próprio apelado Rodrigo, revelam a prática dos fatos narrados na peça de ingresso.

Diz que em momento algum Rodrigo informou que havia se ausentado da casa de Gilmar e, muito menos, que quando retornou encontrou a vítima machucada.

Assevera que, pela parceria policial, principalmente em uma abordagem com invasão domiciliar, o apelado Rodrigo estava inteiramente a par da situação e do desdobramento dos fatos, salientando que a Lei n.º 9.455/97 também pune aquele que se omite diante do cometimento de um crime de tortura.

Invoca os artigos 26, 27 e 30 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás (Lei n.º 8.003/75) e diz que o requerido Rodrigo feriu os princípios constitucionais da Administração Pública previstos pelo artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de ter violado o



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

artigo 4º da Lei n.º 8.429/92.

Ressalta, por fim, que, ao espancar a vítima Gilmar, ou ao ser conivente com a conduta de seu parceiro, o apelado Rodrigo praticou ato de improbidade administrativa previsto pelo artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Aduz que “a negativa de autoria do apelado não coaduna com o contexto probatório, carecendo, pois, de credibilidade, já que restou evidenciado nas declarações das testemunhas e vítima que esta apresentava sangramento no nariz, vômitos com sangue, além de outras lesões pelo corpo, ocasionadas por espancamento.”

Transcreve trechos da sentença proferida no processo criminal e conclui requerendo provimento a este apelo.

Recurso dispensado de preparo, nos termos do § 1º do artigo 511 do CPC.

Embora intimado, o apelado Rodrigo Rodrigues de Almeida não apresentou suas contrarrazões (fls. 1061/1063).

Com vista, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da Dr.^a Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias, opina pelo conhecimento e provimento deste apelo (fls. 1068/1075).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A apelação preenche os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual dela conheço e, diante de sua mani-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

festa improcedência, passo a decidi-la nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), expondo os seguintes fundamentos.

Pois bem. As provas existentes nos autos não deixam dúvidas de que Gilmar foi realmente agredido, conforme se vê no Relatório Médico de fls. 43, na Guia de Atendimento de Emergência de fls. 100, e nos depoimentos de fls. 102/103, 638 e 715, além daqueles contidos em mídia de fls. 987.

Resta averiguar, então, se o apelado Rodrigo praticou, ou não, ato de improbidade administrativa consistente nas agressões perpetradas contra Gilmar e, ainda, na endolação de pequenas porções de substâncias entorpecentes “como se tivessem sido preparadas para a venda, para forjar um flagrante de tráfico” contra Gilmar.

Nesse ponto, peço vênia para trazer à baila a alegação feita pelo Ministério Público nas razões deste apelo.

Segundo o *Parquet*, “a negativa de autoria do apelado não coaduna com o contexto probatório, carecendo, pois, de credibilidade, já que restou evidenciado nas declarações das testemunhas e vítima que esta apresentava sangramento no nariz, vômitos com sangue, além de outras lesões pelo corpo, ocasionadas por espancamento.” (fls. 1056)

Ora, com o devido respeito, o fato de ter ficado “evidenciado nas declarações das testemunhas e vítima que esta apresentava sangramento no nariz, vômitos com sangue, além de outras lesões pelo corpo, ocasionadas por espancamento”, em nada aponta a autoria do apelado Rodrigo Rodrigues, no que diz respeito às agressões sofridas pela vítima.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Na realidade, essas circunstâncias apontam a materialidade da conduta, mas não a autoria.

Segundo a inicial, quando as condutas de “agressão” e de “endolação” de pequenas porções de droga foram praticadas, havia cinco pessoas no local dos fatos: os processados Agnaldo e Rodrigo, a vítima Gilmar, e os terceiros referidos pela peça de ingresso como sendo “dois colegas” de Gilmar (fls. 03).

Esses “dois colegas” de Gilmar, de acordo com as declarações prestadas pela vítima em 03/09/2009, no procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público (fls. 72/73), foram identificados como sendo as pessoas de Leandro e José Maria, que foram ouvidos em juízo como testemunhas nesta ação (mídia - fls. 987).

Importa registrar que a inicial não atribuiu conduta omissiva ao apelado Rodrigo, apenas narrou que ambos os policiais (Agnaldo e Rodrigo) invadiram a residência de Gilmar agredindo-o com socos e pontapés, objetivando prendê-lo em flagrante por tráfico de drogas (fls. 03/07).

Desse modo, a peça de ingresso não individualizou a conduta de Rodrigo, sequer no aspecto omissivo.

Aliás, a alegação de ocorrência de suposta omissão perpetrada pelo apelado Rodrigo, diante das agressões praticadas pelo outro policial demandado (Agnaldo), somente veio a ser feita nestes autos quando do oferecimento das razões recursais e, ainda, no parecer da Procuradora de Justiça.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

A vítima Gilmar, ao ser ouvida no auto de prisão em flagrante em 27/08/2009 pela suposta prática do crime de tráfico, não deu detalhes sobre os acontecimentos, pois exerceu o seu direito constitucional ao silêncio (fls. 37/38).

Em 03/09/2009, porém, Gilmar resolveu falar sobre os fatos, ao ser ouvido no procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público. Em suas declarações também não individualizou a conduta de Rodrigo, limitando-se a dizer que (fls. 72):

"....sua residência foi invadida por policiais, que adentraram sem mandado, e sem pedir permissão, e foram logo agredindo o declarante com socos e pontapés, afirmando ser o declarante traficante e que o mesmo tinha que dar conta de onde estava a droga. O declarante afirma que foi brutalmente espancado, e que depois das agressões foi levado para São Gabriel e conduzido até o posto de saúde, sendo atendido pelo Dr Getúlio, O Dr. Getúlio não conseguiu estancar seus sangramentos nem conter seus vômitos com sangue.

[...]

....Declara ainda que a droga encontrada era para seu consumo, aproximadamente vinte gramas, e que foram embaladas "endoladas" pelos policiais militares como se tivessem preparada para vendas apenas para forjar um flagrante."

Em Juízo, Gilmar reafirma essa dinâmica dos acontecimentos, acrescentando um detalhe importante para comparar seu depoimento ao das testemunhas oculares do fato: o de que



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

“....não saiu dentro [sic] de casa para atender aos policiais na porta da residência”(fls. 155).

Ocorre que essa versão dos fatos contada pela vítima Gilmar em Juízo, e no procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, no qual não foram ouvidos os réus, e nem as duas testemunhas oculares dos fatos, Leandro e José Maria, não encontra coerência com as demais provas existentes nos autos, principalmente com os depoimentos de Leandro e de José Maria.

Segundo afirmou o próprio Gilmar em Juízo (fls. 156), Leandro e José Maria estavam presentes em sua casa no momento da agressão.

Acontece que tanto Leandro, quanto José Maria, narram uma dinâmica bem diferente para os acontecimentos, pois nenhum deles afirmou que os policiais “endoloram” a droga encontrada, o que aliás, não é narrado por nenhuma das testemunhas ouvidas, seja nesta demanda, seja no processo criminal, cujas cópias foram aqui acostadas.

Essa alegação (“endolação da droga”) é feita apenas pela própria vítima e pelo então reeducando Urânio José da Silva (fls. 93 e 638), o qual também não presenciou os fatos, mas somente deles tomou conhecimento a partir do que Gilmar lhe contou na cadeia.

Ora, os depoimentos de Leandro Rodrigues da Costa e de José Maria dos Santos, únicas testemunhas presentes na casa de Gilmar, não podem ser ignorados por completo, como o fez o representante do Ministério Público em suas alegações finais, para pedir a condenação de ambos os demandados.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Com efeito, conforme se pode ver e ouvir na mídia acostada a fls. 987, Leandro Rodrigues da Costa disse em Juízo ser “amigo demais” da vítima Gilmar, pois trabalhavam juntos.

Assim, Leandro afirmou na audiência de instrução e julgamento que no dia dos fatos foi até a residência de Gilmar e “eles estavam lá bebendo em uma mesa”, e como o depoente não podia beber “ficou só lá, fazendo uma carne com mandioca porque era amigo dele demais”.

Disse ainda que, nisso, os dois policiais chegaram e um deles chamou por Gilmar, sendo que este estava um pouco alterado “com aquelas conversas de bêbado” e estavam conversando quando Gilmar alterou com um dos dois, mas não viu.

Afirmou que, então, chegou até a porta e lá viu que eles estavam “embolados já” no chão, porque lá era “uma meia decidinha” e aí eles entraram na casa de Gilmar e botaram o depoente (Leandro) e o outro em um canto da sala, e Gilmar em outro, e passaram a revistar a casa, quando então acharam droga em uma sacola.

Ainda segundo Leandro, nesse momento (transcrição conforme gravação na mídia acostada a fls. 987):

“Gilmar já foi conforme detido já e foi quando Rodrigo saiu, deixou Agnaldo lá mais nós, nós sentado e Gilmar também sentado, aí foi e Rodrigo foi buscar a viatura e demorou mais ou menos de dez a doze minutos, aí nesse tempo em que Ro-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

drigo foi buscar, houve agressão. Houve uma agressão porque Gilmar alterou com... mesmo algemado ele alterou com o mais alto, eu não sei, é o Cândido não é? O mais alto? -Agnaldo? -É, Agnaldo. Aí alterou e foi isso, ele deu um chute no Gilmar”;

Ao ser perguntado como Gilmar se alterou, Leandro afirma que ele alterou: “desacatando né? Com aquele jeito de bêbado, enjoado né?”, dizendo que ainda que, como reação, o policial deu um chute no rosto dele, sendo que esta foi a única agressão que viu, pois antes, lá fora, quando chegou, os três já estavam caídos “embolados” no chão.

Nesse contexto, Leandro disse que, depois, o outro policial Rodrigo chegou com a viatura e os outros policiais levaram Gilmar (mídia fls. 987).

Corroborando essa versão de Leandro, a outra testemunha que presenciou os fatos, José Maria dos Santos, disse em Juízo que no dia do ocorrido os policiais chegaram na residência e chamaram. Que, então, Gilmar se levantou e foi à porta atendê-los e “aí foi que houve o mandado de prisão, né, aí parece que ele reagiu, eu não vi muito em detalhe porque eu estava de costas né?”

Afirmou que, a partir de um minuto, eles entraram na casa e revistaram o depoente e Leandro, e que não viu, mas que escutou, uma gritaria lá fora e parece que Gilmar reagiu, “achando” que teve uma luta corporal.

Contou ainda que: quando os policiais entraram



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

e revistaram o declarante, mandaram que ele ficasse no cantinho e por isso viu pouco, pois sentou e ficou de cabeça baixa.

Disse que quando os policiais o mandaram embora, viu a droga em uma sacola em cima da mesa, mas não sabe a quantidade. Revelou também que, depois que acharam a droga, “acha” que Gilmar foi algemado, não tendo muita certeza e que o rapaz que está presente na audiência (Rodrigo) foi chamar “as polícias”, sendo que ele saiu e ficou só o outro; que ficou só Agnaldo, Leandro o depoente e Gilmar;

Aduziu que nesse meio tempo “ele ficava perguntando se havia mais drogas, ou se era só aquilo lá...”. Disse que estava de cabeça baixa e apenas escutava, mas “acha” que Agnaldo agrediu Gilmar, porque o ouviu gemendo.

Afirmou que, depois, Rodrigo voltou com outros policiais e nada mais viu, pois eles liberaram o depoente e Leandro.

Observe-se, então, que, no que diz respeito às agressões ou ao “endolamento” da droga, as declarações de Gilmar não encontram respaldo nos depoimentos das testemunhas presenciais Leandro e José Maria. Deve ser salientando, também, que Leandro disse em Juízo que era “amigo demais” da vítima, o que induz crédito às palavras dessa testemunha, pois, sendo muito amigo de Gilmar, não é de se esperar que ele viria a Juízo prestar depoimentos tendenciosos para beneficiar os réus.

Como se vê acima, tanto Leandro quanto José Maria foram categóricos em dizer que, inicialmente, os policiais chegaram e chamaram Gilmar lá fora e que houve uma certa “confusão/gritaria”, ficando os três (Agnaldo, Rodrigo e Gilmar) caídos



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

ao chão (embolados ao chão, segundo Leandro) e que, em seguida, todos entraram para dentro da casa com Gilmar algemado.

Gilmar, todavia, disse que os policiais já chegaram invadindo sua residência e lhe agredindo, o que também não está em consonância com o depoimento de Maureus Rodrigues Carlos que, em Juízo, afirmou (fls. 173):

“Que estava na casa de sua ex-mulher quando a vítima foi presa pelos acusados; Que do local em que o depoente estava dava para ver a entrada da casa da vítima, pois era próximo; Que havia comentários na cidade que na casa da vítima funcionava uma boca de fumo, e alguns menores frequentavam o local; que o lote onde fica a casa de Gilmar não possui muros; **Que presenciou quando o acusado Agnaldo chegou à casa de Gilmar; Que este chegou primeiro; Que o acusado Rodrigo ficou um pouco mais afastado; Que lembra de ter ouvido algo por parte de Agnaldo se dirigindo à vítima; Que acredita que houve uma 'troca' entre o acusado Agnaldo e a vítima Gilmar; Que depois da troca, a vítima tentou fugir e o acusado Agnaldo passou uma rasteira na vítima; Que os acusado [sic] tiveram dificuldades em prender a vítima, vez que a vítima estava exaltada; Que não sabe afirmar se a vítima estava drogada, mas estava bastante exaltada; Que após os policiais algemaram a vítima e chegou uma viatura e 'carregou' a vítima; Que a vítima depois da queda aparentou estar com o rosto sangrando; Que a vítima tentou reagir à pri-**



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

são; [...]” (negritei)

Como se vê, a testemunha Maureus, diferentemente do que declara Gilmar, **não** afirma, assim como Leandro e José Maria, que os policiais já chegaram invadindo a casa da vítima.

Não obstante, noto que, **em um ponto**, a versão de Gilmar é coincidente com a das duas testemunhas presenciais Leandro e José Maria, qual seja: na afirmação segundo a qual a agressão teria ocorrido no interior da residência de Gilmar.

Porém, **segundo Leandro e José Maria, essa agressão fora praticada apenas pelo policial Agnaldo**, no momento em que Rodrigo foi chamar a viatura para conduzir Gilmar à delegacia, já que haviam encontrado droga no local.

O fato de o réu Rodrigo não ter narrado em seu interrogatório criminal, ou na contestação apresentada nestes autos, que saiu para chamar a viatura, deixando Agnaldo com Gilmar e as duas testemunhas na casa, não é suficiente para retirar o crédito do depoimento de Leandro e José Maria, como insinua a representante do Ministério Público em suas razões recursais que, aliás, como já ponderei, vem argumentando fato não narrado na peça de ingresso, qual seja, a suposta omissão de Rodrigo diante das agressões perpetradas por Agnaldo.

Além disso, nas versões contadas pelos réus, nos interrogatórios realizados na ação penal contra eles ajuizada por crime de tortura, cujas fotocópias estão a fls. 176/184 destes autos, é possível perceber que, tanto as palavras de Rodrigo, quanto de Agnaldo, estão respaldadas pelos depoimentos das testemunhas presenci-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

ais Leandro e José Maria, no que diz respeito à abordagem de Gilmar do lado de fora da casa.

Neste sentido, eis o que declarou Rodrigo Rodrigues em seu interrogatório (fls. 178):

“....Que no dia do fato se deparou com um menor que já fazia uso de substância entorpecente; Que tal menor disse que tinha comprado a droga de uma pessoa de nome Gilmarzinho; Que se deslocaram até o local; **Que o interrogando ficou mais afastado e o acusado Aguinaldo foi até a frente da residência da vítima, se passando por comprador; Que a vítima no momento em que ia entregar uma trouxinha de maconha para o acusado Aginaldo este deu voz de prisão ao mesmo; Que nesse momento a vítima tentou correr, tendo o acusado efetuado uma rasteira na vítima;** Que no momento em que algemaram a vítima foi encontrado mais uma trouxinha; Que no momento da prisão teve que usar de força moderada para conter a vítima; Que após a vítima estar caída não foi desferido nenhum chute nem soco no rosto; Que o local onde a vítima caiu é acidentado, uma vez que a casa desta é em um morro; Que no momento viu a vítima sangrando; Que o sangramento era no rosto, mas não sabe onde estava sangrando; Que não era muito sangue; Que quando entraram na residência chegou a outra viatura; Que depois que algemaram pediram para ingressar na residência da vítima, tendo esta autorizado a entrada; Que o interrogando achou em cima



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

da geladeira, dentro de uma sacola, cinco ou seis trouxinhas de drogas. [...]"

Por sua vez, Agnaldo afirmou (fls. 183):

"....Que no dia do fato abordaram um menor que estava fazendo uso de substância entorpecente; Que tal menor apontou a residência da vítima como sendo a que comprou a droga; Que se deslocaram até a residência da vítima, tendo o acusado Rodrigo ficado mais distante; Que foi até lá e se passou por um comprador de drogas para verificar se a vítima realmente vendia droga; Que perguntou quanto era a maconha, foi respondido que a 'dolar' era 10 reais; Que quando a vítima entregou a droga ao interrogando este deu voz de prisão; Que a vítima tentou se evadir do local, momento no qual o interrogando usou de força moderada para deter a vítima; Que o interrogando deu uma rasteira na vítima, tendo este caído [...]"

Assim, diante de tudo o que está exposto, não vejo, em relação ao apelado Rodrigo, como discrepar do entendimento da Magistrada *a quo*, segundo o qual "....o conjunto probatório foi insuficiente para demonstrar sua co-participação para a prática das agressões ora apuradas, não restando comprovada a ocorrência de sua conduta ilícita, tampouco o nexo de causalidade entre a sua atuação e os danos causados à vítima"(fls. 1035).

Por isso, não merece guarida a pretensão recursal do Ministério Público, no sentido de reformar a sentença que, a



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

meu ver, foi muito bem lançada nestes autos.

Por essas razões, este recurso é manifestamente improcedente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** a esta apelação, ficando mantida a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem para os fins de mister.

Goiânia, 19 de outubro de 2.015.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator

CA